



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP

Francisco Raymundo - Oficial

CERTIFICA

a pedido de parte interessada, que a cópia anexa se refere à Convenção do "CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO", registrado no Livro nº 03 Registro Auxiliar, sob nº 8.971, de 20 de maio de 1.992, nesta Serventia. O referido é verdade e da fé. São Paulo, 31 de maio de 2.017. Eu César Neiva dos Anjos, auxiliar a digitai. Eu Leila Rubens Fuser, escrevente pesquisei e verifiquei. A Escrevente Autorizada Leila Rubens Fuser

PROTOCOLO nº 1.175948

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA
DA CAPITAL DE SÃO PAULO.

LEDA MARIA DE AMORIM - ESCRIVENTE
DEGENILA MADALENA S. ZAMBELLI - ESCRIVENTE
ANGELA MARIA R. VIEIRA - ESCRIVENTE

EMOLUMENTOS	:	R\$ 29,93
AO ESTADO	:	R\$ 8,51
AO IPESP	:	R\$ 5,82
REG CIVIL	:	R\$ 1,58
T JUSTIÇA	:	R\$ 2,05
M. PÚBLICO	:	R\$ 1,44
ISS	:	R\$ 0,61
TOTAL	:	R\$ 49,94

Recolhidos pela guia nº 05

PARA LAVRAR ESCRITURA PÚBLICA OS TABELIONATOS
SÓ PODERÃO ACEITAR ESTA CERTIDÃO ATÉ 30 DIAS
APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

9º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São Paulo - SP

11377-9-AA 7822291





9, Of. Reg. Imóveis
Fls. 8

CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELANGELO RUA CANUTO DE ABREU Nº 56 e RUA EMILIA MARENKO.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º - O condomínio regular-se-á pelas disposições da Lei nº 4591 de 16 de dezembro de 1964 e especialmente pela presente Convenção.

Artigo 2º - Constituem propriedades comuns a todos os condôminos, inalienáveis e indivisíveis, acessórios indissoluvelmente ligados às Unidades Autônomas e que são mencionados no Artigo 3º, da Lei nº 4591/64, muito especialmente o terreno onde está construído o Edifício, as fundações, as estruturas de concreto armado, as paredes divisórias do prédio e as internas divisórias das Unidades Autônomas, a entrada social e de serviço, a guarita com W.C., salão de festas com copa e 2 W.C., estar social, local para medidores de gas e eletricidade, apartamento destinado a moradia do zelador, escadas de acesso aos demais pavimentos do edifício, poço dos elevadores (social e de serviços), escadas de acesso aos demais pavimentos do edifício, sauna com ducha, descanso, vestiário feminino e masculino, vestiário de empregados do edifício, piscina, jardins ornamentais e a garagem situada no sub-solo com capacidade para abrigar 53 automóveis de passeio em lugares individuais e indeterminados com auxílio de manobristas, correspondendo a cada apartamento tipo o direito a 04 vagas e ao apartamento de cobertura o direito a 05 vagas.

Artigo 3º - São consideradas de propriedade e uso exclusivo de cada condômino, aquelas denominadas autônomas, pertencentes individualmente e de pleno direito a cada um e que correspondem aos apartamentos números 11 à 131 situados respectivamente do 1º ao 13º andares, sendo o último do tipo duplex abrangendo dependências do 14º andar.

CAPÍTULO II - DO DESTINO E DA UTILIZAÇÃO DAS PARTES

Artigo 4º - Os apartamentos destinam-se à moradia, sendo vedado o seu uso para qualquer outra finalidade.

Artigo 5º - As partes de uso comum destinam-se às finalidades que lhes serão específicas, sendo vedado o seu uso para quaisquer outras finalidades.

Artigo 6º - O uso da garagem será exclusivo para a guarda e o estacionamento de veículos.

9, Of. Reg. Imóveis
Fls. 9



Artigo 7º - Não será permitida a colocação ou a guarda de objetos móveis ou fixos de qualquer espécie ou natureza na garagem, cuja finalidade precípua é o estacionamento de veículos;

Artigo 8º - Os espaços na garagem não poderão ser vedados ou modificados;

Artigo 9º - Os condôminos votarão o Regulamento Interno da garagem, piscina e salão de festas que deverá fazer parte integrante do regulamento interno do prédio.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONDÔMINOS

Artigo 10º - Ficam assegurados a todos os condôminos o direito de usar, gozar e dispor da respectiva unidade autônoma, de acordo com o respectivo destino, desde que não infrinjam as normas legais, contidas nesta Convenção e em seu Regulamento Interno;

Artigo 11º - Ficam assegurados a todos os condôminos o direito de usar, gozar das partes comuns do Edifício, desde que não impeçam igual uso e gozo por parte dos demais condôminos;

Artigo 12º - é também direito dos senhores condôminos, comparecer às Assembléias e nela discutir, votar e ser votado, examinar a qualquer tempo, os livros e arquivos da administração, assim como também proceder às modificações internas ou reformas em suas unidades, desde que não afetem as limitações de peso e medidas que comportam as estruturas do prédio;

Artigo 13º - São obrigações de todos os condôminos:

- conservar e reparar, às suas expensas, tudo quanto pertencer à sua unidade;
- não prejudicar, por qualquer forma os demais condôminos;
- não causar danos ou incômodos aos demais condôminos, moradores ou ocupantes do prédio, nem obstáculos ao bom uso das partes comuns;
- concorrer nas despesas de condomínio, tal como determina a presente Convenção, sendo certo que o adquirente de unidades autônomas responde pelos eventuais débitos do alienante, em relação ao Condomínio, inclusive multas, juros ou quaisquer outros encargos;
- Fracionar a respectiva unidade autônoma, transformando-a em mais de uma unidade ou apartamento.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

9, Of. Reg. Imóveis
Fis.
10



Artigo 14º - A Administração do condomínio caberá ao síndico, condômino ou pessoa jurídica, especializada, eleito bienalmente, pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleito;

Parágrafo único - No caso do síndico eleito ser um condômino, este poderá delegar as funções administrativas à pessoa jurídica de sua confiança, e o fazendo, não receberá remuneração;

Artigo 15º - Compete ao síndico, além das atribuições previstas no parágrafo 1º, do artigo 22º, da Lei 4591/64, mais as seguintes:

- a) representar ativa ou passivamente o condomínio, em juízo ou fora dele, praticar todos os atos em defesa dos interesses comuns nos limites da Lei da Convênio e do Regulamento;
- b) indicar sob sua inteira responsabilidade, pessoa física ou jurídica, condômino ou não, para exercer a função de administrador do Condomínio, devendo tal ato ser submetido à aprovação da Assembléia Geral;
- c) delegar ao administrador as atividades típicas de administração;
- d) acompanhar, superintender e fiscalizar as atividades do administrador;
- e) praticar os atos que lhe foram atribuídos pela Assembléia Geral;

Artigo 16º - Compete ao administrador:

- a) exercer as funções previstas em lei e mais as que lhe foram atribuídas por delegação do síndico;
- b) exercer a administração geral do Condomínio, observando-se o disposto neste Instrumento e no Regulamento Interno do Prédio;
- c) nomear, contratar, admitir e demitir os empregados, fixando-lhes vencimentos de acordo com a verba prevista no orçamento anual;
- d) distribuir serviços aos empregados e fiscalizá-los;
- e) receber e quitar as contribuições dos condôminos e ou titulares de direitos destinadas ao custeio das despesas do condomínio;
- f) ordenar e fiscalizar as obras de caráter urgente, adquirir o que for necessário à boa conservação do edifício, observando o disposto neste Instrumento;

05/13

9, Of. Reg. Imóveis	
Fls.	11

g) manter, em boa ordem e à disposição dos condôminos e/ou titulares de direito, a escrituração, contabilidade e arquivo dos papéis e documentos relativos à arrecadação e aplicação das contribuições do condomínio;

h) remeter, mensalmente, aos condôminos e/ou titulares de direitos os demonstrativos das receitas e despesas;

i) apresentar, anualmente na Assembléia Geral Ordinária, as contas e respectivos documentos da administração, relativos ao exercício findo, e submetê-las à aprovação ou impugnação;

j) cumprir as deliberações da Assembléia Geral;

Artigo 17º - Caberá recurso extraordinário, sem efeito suspensivo para a próxima Assembléia Geral Ordinária, dos atos do síndico e do administrador, que impliquem em prejuízo para os condôminos e/ou titulares de direitos somente em caso excepcional gravidade e de urgência do recurso, é que se convocará a Assembléia Geral Extraordinária;

Artigo 18º - Competirá ao síndico autorizar a administradora ou quem competir a Administração, contratar os seguros contra incêndios, de responsabilidade civil, da garagem e dos elevadores;

Artigo 19º - Competirá à Administradora recolher aos cofres públicos, pontualmente todos os tributos que incidam sobre o Edifício, e que sejam de responsabilidade do condomínio;

Artigo 20º - Juntamente com o síndico, a Assembléia Geral elegerá um sub-síndico, que o substituirá em suas falhas e impedimentos;

Parágrafo único - Ocorrendo vaga, o sub-síndico convocará Assembléia para a eleição de outro síndico que exercerá o cargo por mais dois anos;

CAPÍTULO V - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 21º - A Assembléia Geral e a reunião dos condôminos, será convocada e instalada na forma da Lei e desta convenção, a fim de deliberar sobre matéria de interesse do condomínio;

Artigo 22º - A Assembléia Geral será convocada por carta protocolada ou registrada e entregue aos condôminos no endereço que para este fim, fornecerem ou à sua falta, na unidade autônoma de que forem proprietários ou compromissários compradores, devendo mediar, pelo menos,

9.º Of. Reg. Imóveis	
Fls.	12



oito dias entre a data da convocação e a data da realização da Assembléia;

Parágrafo Único - Da convocação deverá constar obrigatoriamente:

a) local, dia e hora da reunião;

b) a ordem do dia e o "quorum", para a respectiva votação;

Artigo 23º - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente na forma da Lei, e a Extraordinária, sempre que convocada pelo síndico ou condôminos, que representam, no mínimo 2/3 do condomínio, sempre que assim o exigirem os interesses do condomínio;

Parágrafo Único - Sendo convocada a Assembléia por condôminos ao síndico, será dada ciência, observando o prazo estabelecido no artigo 22º;

Artigo 24º - Ressalvadas as exceções previstas em Lei e nesta Convenção, a Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com a presença de condôminos que representem pelo menos 1/4 do condomínio e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número;

Artigo 25º - Nas deliberações da Assembléia Geral, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno, não podendo participar e votar, aquele que não estiver em dia com suas contribuições do condomínio;

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos condôminos presentes, exigindo-se voto de condôminos representantes de no mínimo, 2/3 do total das frações ideais para a deliberação sobre:

a) alteração da Convenção e do Regulamento do Edifício;

b) destituição do Síndico;

c) venda ou reconstrução do Edifício, em caso de sinistro que destrua mais de 2/3 de seu total.

Artigo 26º - A Assembléia Geral será presidida por um condômino, eleito pelos presentes, que escolherá o secretário, sendo vedado ao síndico presidir os trabalhos;

Artigo 27º - Compete à Assembléia Geral Ordinária:

a) deliberar sobre as contas do condomínio;

b) discutir e votar o orçamento para o exercício financeiro compreendendo as despesas de conservação, manutenção e obras de condomínio;

c) eleger o Conselho Consultivo;



9.º Of. Reg. Imóveis	
Fls.	
13	9

- d) eleger o síndico;
- e) fixar fundos de reservas;
- f) votar as demais matérias constantes da ordem do dia;

Artigo 28º - Compete à Assembléia Geral Extraordinária:

- a) destituir o síndico a qualquer tempo, independente de justificação, e eleger seu substituto;
- b) deliberar sobre matéria de interesse do condomínio;
- c) deliberar sobre propostas formuladas por qualquer condômino;
- d) apreciar as demais matérias constantes da ordem do dia;

Artigo 29º - Os condôminos poderão fazer-se representar, na Assembléia Geral por procuradores;

Artigo 30º - As deliberações das Assembléias Gerais constarão de ata lavrada em livro próprio sendo que, nos dez dias subsequentes à coleta da assinatura do Presidente e Secretário, o síndico enviará cópias a todos os condôminos, por carta protocolada ou registrada;

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 31º - O Conselho Consultivo será composto de três membros, efetivos, todos condôminos, eleitos por um biênio e por maioria de votos, pela mesma Assembléia Geral Ordinária que eleger o síndico, sendo permitida a reeleição;

Artigo 32º - Ao Conselho Consultivo, além das atribuições previstas em Lei, compete:

- a) fixar o valor das multas previstas no Artigo 45º;
- b) emitir parecer, sobre a prestação de contas do síndico;
- c) examinar trimestralmente, as contas do condomínio;
- d) emitir parecer sobre assuntos do condomínio, quando solicitado pelo síndico, ou qualquer condômino interessado;
- e) emitir parecer sobre a previsão orçamentária apresentada pelo síndico para o exercício financeiro seguinte;

Parágrafo único - Até quarenta e oito horas antes da Assembléia Geral Ordinária, independentemente de qualquer convocação especial, o Conselho deverá obrigatoriamente emitir parecer sobre a prestação de contas e a previsão orçamentária. O silêncio do Conselho corresponderá a parecer



9, Of. Reg. Imóveis
Fls. 04

favorável;

Artigo 33º - Não poderão ser eleitos para o Conselho Consultivo, os condôminos que não poderiam ser eleitos síndicos, isto é quando estiverem em atraso com suas contribuições do condomínio;

Artigo 34º - Os membros do Conselho Consultivo não poderão ser remunerados;

CAPÍTULO VII - DO ORÇAMENTO

Artigo 35º - Constituem despesas do condomínio:

- a) prêmios de seguro;
- b) os tributos que incidirem sobre as partes e coisas comuns do Edifício;
- c) as despesas derivadas do consumo da luz, água e do telefone, das partes e coisas comuns;
- d) a remuneração do síndico ou da administradora e dos demais empregados ou funcionários do condomínio, bem como os respectivos encargos trabalhistas;
- e) as despesas da Conservação, limpeza, reparos e manutenção do Edifício e suas instalações e uso comum;
- f) outras, aprovadas pela Assembléia Geral;

Artigo 36º - O exercício financeiro será de doze meses, incumbindo ao síndico preparar o orçamento para o exercício, estimando as despesas e fixando a receita do condôminio, a fim de serem objeto de deliberações da Assembléia Geral Ordinária;

Parágrafo Único - A previsão poderá ser reajustada por Assembléia Geral Extraordinária, se julgada insuficiente para cobrir as despesas do condomínio;

Artigo 37º - A receita do condomínio será constituída pelas contribuições dos condôminos, aprovadas pela Assembléia Geral Ordinária, na forma prevista neste Capítulo, e bem assim, pelo produto de empréstimos que forem autorizados pelo Conselho Consultivo para fazer frente às despesas extraordinárias, e para as quais sejam insuficientes para os fundos do condomínio;

Artigo 38º - Os condôminos concorrerão para o custeio das despesas, recolhendo a cota que lhe couber, mediante rateio proporcional às frações ideais de terreno;

Parágrafo Único - A cota condoninal de cada condômino será

09/13

9.º Of. Reg. Imóveis
Fls.

15

parcelada em 12 contribuições mensais, vencíveis até o dia 30 de cada mês de acordo com a previsão;

Artigo 39º - As despesas extraordinárias serão igualmente rateadas entre os condôminos, dentro do prazo fixado pela Assembléia que as autorizar;

Artigo 40º - As contribuições ordinárias ou extraordinárias não pagas no respectivo vencimento, serão acrescidas de multa de 20% e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, sem prejuízo de sua cobrança judicial por ação executiva;

Artigo 41º - Se, entre o vencimento da contribuição e a data do seu pagamento mediar período igual ou superior a um mês o valor das contribuições será corrigido segundo os índices das Bônus do Tesouro Nacional (BTN), calculando-se os juros e multa sobre o valor corrigido;

Artigo 42º - Para o atendimento de despesas extraordinárias, será incluído na previsão orçamentária uma importância equivalente a 1/12, do total das despesas previstas para o exercício, além dessa previsão deverão os condôminos concorrer para a formação de um fundo de reserva, cujo teto será estabelecido em Assembléia, devendo ser reposto sempre que sofrer diminuição, os condôminos, para constituição deste fundo, contribuirão com uma cota de 5% sobre as contribuições do condomínio a qual será paga juntamente com estes;

Artigo 43º - Fica facultado ao síndico, sem prejuízo do disposto no artigo 41º fazer com que qualquer contribuição, inclusive as corrigidas, seja representada por letras de câmbio com saques à vista e enviada ao Cartório de Protestos;

Artigo 44º - Com o produto das combinações previstas no artigo 41º, serão custeadas as despesas e os honorários advocatícios, necessários à cobrança das contribuições vencidas;

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Artigo 45º - O condômino que violar as disposições legais bem como as contidas na presente Convenção e no Regulamento, além de ser compelido a desfazer a obra, ou abster-se do ato praticado, ou ainda a reparar os danos que causar, ficará sujeito à multa a ser estipulada na 1a. Assembléia dos condôminos.

Parágrafo único - A multa será imposta pelo Conselho Consultivo e cobrada pelo síndico juntamente com a contribuição de vencimento imediatamente posterior.

6/3



9.º Of. Reg. Imóveis	
Fls.	16

facultando ao interessado recorrer à Assembléia Geral;

Artigo 46º - A imposição da multa será comunicada, por escrito ao infrator, não tendo efeito suspensivo o recurso eventualmente interposto;

Artigo 47º - O pagamento da multa não exime o infrator de sua responsabilidade civil pelos danos causados;

Artigo 48º - O condômino responderá perante o condomínio, pelos atos praticados pelos ocupantes de sua unidade autônoma;

CAPÍTULO IX - DO REGULAMENTO INTERNO

Este regulamento tem como finalidade disciplinar a conduta e comportamento de todos quantos residem neste Edifício, na conformidade com que determina a Lei nº 4591/64 e posteriores regulamentações.

Assim fica ratificada a rigorosa disciplinação e observância à Convenção de Condomínio, na qual estão expressamente determinados os seguintes deveres e obrigações:

é PROIBIDO:

- 1º - Pisar ou brincar nas partes que compõem o jardim, bem como nele intervir adicionando ou removendo plantas ou mudando o arranjo;
- 2º - Depositar objetos ou outros materiais em qualquer das áreas comuns, isto é, na entrada social, passagem, escadas, elevadores, garagem. Os volumes assim depositados serão removidos pelo zelador e somente serão devolvidos após o infrator pagar as despesas e danos porventura ocasionados;
- 3º - Permitir a permanência nas áreas comuns do Edifício (corredores, elevadores, hall, garagem) de serviços, assim como a prática de jogos infantis ou o uso de velocípedes, patins, patinetes, etc;
- 4º - Expressamente proibido modificar as paredes externas e internas do apartamento, por afetarem a segurança e estabilidade do Edifício, bem como modificar a forma ou aspecto externo do mesmo;
- 5º - Ter ou usar instalações ou material suscetíveis por qualquer forma e afetar a saúde, segurança e a tranquilidade dos demais condôminos, ou que possam acarretar o aumento do seguro comum;
- 6º - Utilizar com volume audível nos apartamentos vizinhos, alto-falantes, rádio-vitrolas, aparelhos de televisão ou qualquer outros instrumentos musicais ou de ruídos, das 22 às 7 horas da manhã seguinte;



9. Of. Reg. Imóveis	
Fis.	17

- 7º - Estender, bater ou secar tapetes ou lençóis e quaisquer roupas, nas janelas ou outros sítios fronteiros nos quais não poderão instalar varais de que tipo forem uma vez visíveis no exterior;
- 8º - Fazer em sua propriedade qualquer instalação que importe em sobrecarga para o Edifício, sem conhecimento e autorização do síndico e do sub-síndico;
- 9º - Manter ou guardar substâncias odoríferas que atendem contra a segurança do Edifício ou de seu moradores, tais como, produtos químicos, inflamáveis, explosivos, etc.
- 10º - Manter, ainda que temporariamente, nos apartamentos animais e aves de qualquer espécie;
- 11º - Fazer uso do fogão que não seja à gás ou elétrico, sendo vedado o emprego de outros tipos;
- 12º - Atirar pela janela para rua ou área, no piso dos corredores, escadas, elevadores, garagem e demais dependências do prédio, fragmentos de lixo, papéis, pontas de cigarros ou qualquer outros objetos;
- 13º - Lançar o lixo e outras varreduras, em local que não seja apropriado, sem estarem devidamente embrulhados em pacotes reduzidos;
- 14º - Fazer reparos no seu apartamento, promover festividades, ou reuniões suscetíveis de prejudicar as coisas comuns ou perturbar o sossego;
- 15º - Utilizar os empregados do edifício para serviços particulares, durante seu horário de trabalho;
- 16º - Colocar vasos, antenas, varais, enfeites ou quaisquer outros objetos na parte externa, sobre os peitoris das janelas e áreas externas do Edifício;
- 17º - Instalar toldos ou cortinas na parte externa do Edifício, colocar faixas ou cartazes, placas, letreiros, avisos, etc., nas partes ou coisas de uso comum;
- 18º - Realizar mudanças totais ou parciais, sem avisar previamente a administração do prédio, marcando hora e data para a saída ou entrada de móveis ou volumes no Edifício;
- 19º - Utilizar os apartamentos para fins que não sejam estritamente residenciais;
- 20º - Fazer ou promover reformas, sem autorização prévia da administração, com uma antecedência de 15 dias.
- 21º - A entrada ou saída de materiais necessários à reforma sem estarem devidamente acondicionados em embalagens apropriadas.
- 22º - Executar os serviços de reforma sem a observação do horário compreendido entre 8 e 17 horas exceto aos domingos, expressamente proibido.
- 23º - Os materiais serem guardados ou massucados em outros locais que não a própria unidade autônoma do condômino.
- 24º - O zelador fica autorizado a tomar providências cabíveis para fazer cumprir o presente regulamento, devendo comunicar as infrações ao síndico ou sub-síndico para



9, Of. Reg. Imóveis	
Fls.	
18	6

que os mesmos tomem as medidas necessárias;

é DEVER

- 1º - De todo condômino dependente, familiar ou locatário, prestigiar e fazer acatar as decisões do síndico, sub-síndico e da Assembléia Geral e à esta comparecer, afim de que as decisões tomadas expressem realmente a vontade condoninal;
- 2º - Observar dentro do Edifício a mais rigorosa moralidade e respeito, devendo quaisquer queixas serem encaminhadas, por escrito, à administração;
- 3º - Tratar com respeito os empregados;
- 4º - Notificar imediatamente o síndico ou o sub-síndico à incidência de moléstia grave-infecto contagiosa no seu apartamento;
- 5º - Permitir a entrada em seu apartamento do síndico ou sub-síndico ou o zelador e das pessoas que o acompanharem, quando se tornar necessária a inspeção e execução de medidas que se relacionem com interesse coletivo;
- 6º - Fazer por sua conta exclusiva as despesas e os reparos em sua propriedade e contribuir para as despesas aprovadas em Assembléias;
- 7º - Diligenciar no sentido de que seus serviços não se utilizem dos elevadores sociais e pelos quais não podem ser transportados carrinhos, sacolas da feira, bicicletas, etc.;
- 8º - Fazer constar como parte integrante dos contrato de locação ou venda, exemplar desse regulamento, cuja infringência motivará a respectiva rescisão;

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49º - A Administração do Condomínio para o primeiro biênio, será exercida pelos proprietários ou quem por estes indicado, às expensas do condomínio.

Artigo 50º - A solução dos casos omissos caberá aos Conselhos Consultivo "ad-referendum" da Assembléia Geral, mediante a aplicação dos dispositivos da Lei 4591/64;

Artigo 51º - A presente Convenção obriga todos os condôminos, seus herdeiros e sucessores e qualquer título;

Artigo 52º - A piscina e o terraço no ático é de uso exclusivo da unidade de cobertura.

Artigo 53º - Para qualquer questão relacionada com a



9. Of. Reg. Imóveis
Fls.
19

presente Convenção e seu Regulamento, será competente o Oficial de Registro de Imóveis da Câmara Municipal de São Paulo, que os condôminos elegem como o do seu domicílio, com renúncia de qualquer outro, por não ser privilegiado que seja ou que sir direito tais pessoas receberem.

CAPÍTULO XI - DO SEGURO

Artigo 54º - O Edifício será obrigatoriamente segurado, obedecendo ao disposto no Decreto Lei nº 931 de 21 de outubro de 1969, podendo cada condômino elevar o seguro de sua unidade, individualmente.

Que afinal, autorizam o Sr. Oficial do 9º Cartório de Registro de Imóveis competente, a proceder a todas as averbações e registros que se fizerem necessários para a perfeita regularização do Condomínio nos termos estatuídos.

D. J.

+

Beliso Luiz Góes

são paulo OUT 1981

Antônio Raimundo dos Olivares

mais Olívaro Lobo Mendes Júnior

Francisco Viegas

Sousa

Elaine de Lima Pires

Paulo Lima

Edilma Lúcia

Edilma Lúcia

Edilma Lúcia

Edilma Lúcia

Edilma Lúcia

Edilma Lúcia



X João Gonçalves Amorim Bueno Gomes

28.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
BEL. JOÃO BATISTA F. DE OLIVEIRA

TABELIÃO

PRAÇA SILVIO ROMERO N.º 123/127

Reconheço a firma por semelhança

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

EMILIANO RODERO NETO - OFICIAL MAIOR

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

PRAÇA SILVIO ROMERO N.º 123/127

Reconheço a firma por semelhança

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

EMILIANO RODERO NETO - OFICIAL MAIOR

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro

Em 1991, por 8/72, por

verdade

BEL. JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA

TABELIÃO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMILIANO RODERO NETO

O Selo de Emolumentos da Serventia da Justiça paga por

verba Resolução - 8/72 - por firma Cr\$ 107,11

Manoel Antônio

Aleste Luizos Tavares, seu

Manoel Antônio

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro